

Data de aprovação: ____/____/____

**IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA ELUCIDAÇÃO DO ASPECTO
SUBJETIVO DO FEMINICÍDIO: O MENOSPREZO E DISCRIMINAÇÃO À
CONDIÇÃO DE MULHER**

Luna Pimentel Mariano¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A criação da Lei que tipifica o feminicídio foi de extrema importância para a sociedade, pois, além de aumentar a pena base do crime de Homicídio, também foi instituída para dar a devida visibilidade à opressão e violência contra as mulheres. Entretanto, esta qualificadora do Homicídio, definida como o ato de matar em razão da condição de ser mulher, apresenta um aspecto extremamente subjetivo e de difícil visualização, isto é, o "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", requisito que por si só se torna difícil de ser identificado por meio de coleta de provas não orientadas, e não houve a devida explicação do legislador. É neste sentido que a Perícia Criminal tem importante atuação, pois além de procurar a autoria delitiva, investiga justamente o *modus operandi* que configura a existência dessas qualificadoras subjetivas, como o ódio contra a mulher. Desse modo, a dificuldade da elucidação desse requisito legislativo, que foi insuficiente em explicar o que seriam desprezo e ódio à condição de ser mulher, podem e devem ser subsidiados pela avaliação da perícia criminal ao investigar o caso concreto.

Palavras-chave: Feminicídio. Perícia. Subjetividade. Modus Operandi.

**IMPORTANCE OF CRIMINAL EXPERTISE FOR ELUCIDATION OF THE
SUBJECTIVE ASPECT OF FEMICIDE: THE UNLIKE AND DISCRIMINATION OF
THE CONDITION OF WOMEN**

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luna.pimentelmariano@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmb@unirn.edu.br.

ABSTRACT

The creation of the Law that typifies femicide was extremely important for society, as, in addition to increasing the base penalty for the crime of Homicide, it was also established to give due visibility to oppression and violence against women. However, this qualification of Homicide, defined as the act of killing due to the condition of being a woman, presents an extremely subjective aspect and is difficult to visualize, that is, the "disparagement or discrimination against the condition of a woman", a requirement that in itself it becomes difficult to identify through the collection of unguided evidence, and there was no due explanation from the legislator. It is in this sense that Criminal Forensics has an important role, as in addition to looking for criminal authorship, it investigates precisely the modus operandi that configures the existence of these subjective qualifiers, such as hatred against women. Therefore, the difficulty of elucidating this legislative requirement, which was insufficient to explain what constitutes contempt and hatred towards the condition of being a woman, can and should be subsidized by the assessment of criminal expertise when investigating the specific case.

Keywords: Femicide. Expertise. Subjectivity. Modus Operandi.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2023, data-se oito anos da promulgação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como a Lei do Femicídio. A tipificação desse crime, considerado qualificadora do Homicídio, bem como o enquadramento no rol de Crimes Hediondos, na Lei nº 8.072/90, não foi em vão: ocorreu pelos altíssimos índices de violência doméstica, violência sexual e morte violenta que as mulheres sofrem ao longo de todos os anos.

Conforme pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), só de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023, 862 feminicídios foram registrados pela imprensa no Brasil, contabilizando a média nacional de 3,32 assassinatos de mulheres por dia (ZARPELON, 2023).

Desta forma, essa tipificação foi instituída para dar a devida visibilidade à

opressão e violência sistemática contra as mulheres. É um crime de ódio pela condição do gênero feminino, carregado da concepção de superioridade e propriedade dos homens sobre as mulheres e, por isso, deve ser devidamente qualificado, reprimido e prevenido pelo Estado.

Entretanto, esta qualificadora do Homicídio, definida como o ato de matar alguém em razão da condição de ser mulher, apresenta um aspecto extremamente subjetivo e de difícil visualização, isto é, o "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", requisito que por si só se torna difícil de ser identificado por meio de coleta de provas não orientadas, conforme a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015:

Homicídio qualificado
 § 2º

 Femicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

 § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Desta forma, mostra-se a importância da atuação da Perícia Criminal, que é capaz de elucidar o *modus operandi* dos agentes, que indicam a existência dessas qualificadoras subjetivas, como o menosprezo à mulher.

Portanto, a tipificação desse ilícito penal pouco vale se não houver a sua correta identificação. Por isso, a atuação da Perícia Criminal no feminicídio é determinante para o enquadramento penal correto e construção dos elementos probatórios necessários para direcionar a atuação Estatal e a persecução penal, por meio do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Isto posto, a atuação pericial deve ser direcionada e especializada para o reconhecimento dos indícios característicos do Femicídio. Na perícia em local de crime, deve ser observado vestígios além da violência física, como os que identifiquem a existência de violência simbólica e patrimonial (com a destruição de objetos pessoais da vítima, por exemplo), indícios de presença anterior da vítima no local, sinais de violências anteriores, bem como a coleta de material biológico no local de morte violenta, a fim de subsidiar comprovação da autoria delitiva. Essas análises devem ser combinadas também com atuação dos médicos legistas e agentes de necropsia no exame de corpo de delito, com a existência de lesões

características de luta corporal ou existência de cicatrizes que caracterizem agressões anteriores ou recorrentes que a vítima sofria.

Do mesmo modo, o exame perinecrocópico, realizado no corpo da vítima pelo Perito Criminal em local de crime, também é de suma importância para caracterização do tipo penal. A análise dos ferimentos pelo exame pode caracterizar a existência de ódio ou desprezo durante a conduta, como, por exemplo, com a presença de múltiplos e intensos ferimentos no corpo da mulher, sinais de tortura e até a sua localização em partes do corpo característicos da beleza e da feminilidade.

Ademais, é imprescindível a adoção de procedimentos especiais nos casos de crimes com a vítima sendo mulher. Isto ocorre pois, sem uma devida orientação investigativa, pode-se perder indícios que, em outros crimes, não teriam a mesma relevância, como simples objetos quebrados, disposições de roupas, entre outros vestígios que podem ser essenciais para o reconhecimento do feminicídio em mortes “aparentemente” acidentais, naturais ou supostos suicídios.

Desta maneira, a existência de Procedimentos Operacionais Padrão (POP's), que ditam condutas e padrões que devem ser executados no exame pericial para os crimes de morte violenta contra mulher, são de suma importância para direcionar a atuação da Perícia, tendo em vista que a prova pericial correta e bem fundamentada é determinante para a elucidação da autoria e tipificação delitiva, e embasamento para o Poder Judiciário poder exercer de forma correta sua pretensão punitiva.

Portanto, o objetivo do presente artigo é, preliminarmente, entender o Feminicídio em sua total dimensão, para além da violência doméstica, bem como, a partir disso, compreender de que modo a Perícia Criminal se utiliza procedimentos de suma importância para elucidar o caráter subjetivo do Feminicídio por meio de provas objetivas que caracterizam o *modus operandi* do crime.

Para esse fim, será inicialmente abordado o conceito e natureza jurídica do feminicídio, pois a discussão entre este crime ser uma qualificadora objetiva ou subjetiva pode alterar completamente o direcionamento da coleta de provas, além de buscar entender as minúcias do crime que o fazem necessitar de um procedimento pericial específico. Concluída a primeira análise, será possível avaliar objetivamente a atuação da Perícia Criminal, estudando desde os padrões no exame de local de crime, nas lesões corporais, nas disposições e características dos ferimentos, até as armas comumente utilizadas. Por fim, será analisada de forma prática a atuação da

Perícia por meio de laudos reais retirados de julgados do crime de feminicídio no Brasil, constatando os fatores que demonstram que no ato houve não só o animus de matar, mas a existência de ódio ou menosprezo à condição de mulher.

2 FEMINICÍDIO: UMA QUALIFICADORA OBJETIVA OU SUBJETIVA?

O crime de feminicídio entrou em vigor no ano de 2015, sendo caracterizado como uma qualificadora do homicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão do gênero. Desta forma, possui uma pena maior do que o crime de homicídio simples (de 6 a 20 anos), sendo uma forma de homicídio qualificado pela motivação do ódio e desprezo ao gênero feminino, majorando a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão.

Entretanto, para tipificar este crime, é importante ressaltar que a existência da mulher como vítima de homicídio não necessariamente configura os requisitos para aplicação deste tipo penal. Para tanto, o artigo 121 do CÓDIGO PENAL determinou que o homicídio teria essa qualificadora nos casos de ser realizado “contra a mulher, por razões do sexo feminino, com incidência de violência doméstica e familiar, bem como pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A primeira forma de incidência (isto é, a “*com incidência de violência doméstica e familiar*”), é aquela que envolve todo e qualquer ato de violência física, sexual, psicológica ou econômica contra a mulher, devendo ocorrer dentro da família ou na unidade doméstica ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o indivíduo agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (SOARES, 2019).

Já a segunda forma de incidência (“*pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”), foi pouco explicada pelo legislador, tornando-se extremamente subjetivo o reconhecimento deste aspecto. Pouco se sabe que atos caracterizariam “menosprezo à mulher”, e o legislador tipificou esse aspecto de forma abstrata.

Visto isso, diversos autores buscaram explicações para tornar menos imaterial essa descrição. Na visão de Alice Bianchini (2016), haveria menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima e apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização (BIANCHINI, 2016).

De acordo com a autora, situações que exemplificariam a discriminação à condição de mulher seriam: matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, etc. Ou seja, seria por considerar a mulher como inferior ao homem, incapaz de ocupar o mesmo lugar dele, seja no ambiente familiar, profissional, entre outros, julgando-a como mais frágil e fraca, e acreditando, portanto, que esta deva ocupar uma posição de inferioridade.

Neste mesmo sentido, Francisco Dirceu Barros (2015), Promotor de Justiça, define que o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, considerando-a mais vulnerável física e psicologicamente, o que encoraja a prática da violência por homens covardes, na certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor. As razões que motivam o agressor são muitas vezes o sentimento de posse, o desprezo motivado pelo desejo de controlar a mulher e limitar sua emancipação social, econômica ou psicológica, tratando a mulher como objeto de posse.

Deste modo, há uma dualidade na tipificação do crime, havendo divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência acerca da natureza jurídica real desse crime. Enquanto alguns autores o consideram como objetivo, outros apenas o enxergam como subjetivo.

Neste sentido, de acordo com Damásio de Jesus (1999, v. 2), um crime é objetivo quando é definido pelos meios de realização do crime, como o tempo, ocasião, lugar, objeto ou qualidades da vítima.

Já as circunstâncias subjetivas, conforme o autor, seriam aquelas que vêm das motivações intrínsecas do praticante, como a relação com a vítima ou o que impulsionou o ato.

Isto posto, pode-se observar a duplicidade de interpretações que pode-se ter acerca do feminicídio. Isto ocorre porque, quando se trata de violência doméstica, pode-se considerar o crime em virtude do lugar (o lar) e a qualidade da vítima (familiar, companheira, esposa, alguém com convívio próximo), se aproximando mais das características dos crimes de natureza jurídica objetiva.

Contudo, quando versa sobre “o ódio e discriminação à mulher” a caracterização do tipo penal muda, e não se relaciona com o meio ou modo de execução, mas sim com uma motivação intrínseca do agente, que gerou esse sentimento de desprezo e ódio à pessoa do gênero feminino. Desta forma, resta

óbvio o motivo de tanta duplicidade no entendimento da doutrina e jurisprudências.

Desse modo, tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiram, em seus julgados, que este crime teria natureza objetiva, determinando que o feminicídio, desta forma, poderia coexistir com as qualificadoras subjetivas, como motivos torpes e fúteis, haja vista que “o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar” (DF, TJDF, 2015, p. 105).

No mesmo sentido, a decisão abaixo, de Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, determinou que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que **o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente**. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (BRASIL, STJ, 2018, grifo nosso).

Entretanto, ao se analisar esses entendimentos jurisprudenciais que caracterizaram o feminicídio como de natureza objetiva, é possível observar que estes apenas se preocuparam em tratar sobre a questão de “violência doméstica e familiar”, pouco se preocupando na segunda parte do tipo penal, isto é, “menosprezo e discriminação à condição de mulher”.

Em outro sentido, a decisão abaixo, de relatoria do ministro Sylvio Baptista Neto, apresenta a visão contrária, definindo o crime como subjetivo, por necessitar da motivação do agente:

EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO. 1. **A qualificadora do feminicídio não**

possui natureza objetiva, sendo de ordem subjetiva, devendo o agente cometer o crime por razões (o que já indica necessidade de motivação) da condição do sexo feminino. Ademais, a figura típica faz remissão à violência doméstica e familiar que é definida pela Lei nº 11.340/06 como violência de gênero, exigindo-se a demonstração que a ação ou omissão foi baseada no gênero (caput do artigo 5º da Lei), não bastando que tenha sido praticado contra mulher ou dentro de unidade doméstica. Decisão por maioria. 2. Caso dos autos em que réu e vítima sequer mantinham convivência, embora fossem parentes de terceiro grau, estando evidenciado que a motivação do crime foi uma disputa de terras, parecendo claro que o acusado não cometeu o crime em razão de a vítima ser mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar, mas sim, em tese, para auferir acréscimo patrimonial. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique que se trate de um homicídio praticado por questões de gênero, não se podendo banalizar a regra que qualifica delitos dolosos contra a vida deste jaez. EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos.. Infringentes e de Nulidade Nº 70078260635, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/12/2018) (RS, TJRS, 2018, grifo nosso).

Assim, se observarmos a infração apenas como violência doméstica, é possível encontrar facilmente padrões de cunho meramente objetivos, como a existência de relação familiar ou afetiva anterior com a vítima, e o local sendo o lar. Todavia, o feminicídio não se resume apenas a isto, e simplificar sua tipificação a existência de um convívio anterior e a ser realizada apenas no âmbito doméstico, é reduzir sua aplicação de forma inferior ao que o legislador previu.

É necessário se atentar que, além da violência doméstica, o legislador expressamente determinou a característica do assassinato de mulheres em razão de ódio ou desprezo. Desta forma, o delito pode acontecer tanto no contexto do lar, como na rua, em locais públicos, em festas, no trabalho, sejam por pessoas de seu convívio, familiares, ou até mesmo por pessoas desconhecidas que, por algum motivo intrínseco, nutrem um sentimento de desprezo à mulher em razão de seu gênero.

Neste viés, autores como Alice Bianchini (2016) versam que, até mesmo dentro da violência doméstica, deve-se analisar o móvel do agente, haja vista que podem existir casos que pouco se relacionam com a razão de ser mulher, como por exemplo, “marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas”.

O Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha (2015), também define o crime como de caráter subjetivo, considerando que o crime deve ser analisado de acordo com a motivação (em razão do desprezo à condição do sexo feminino), não

se limitando ao meio de execução. No mesmo sentido, Cezar Roberto Bittencourt³ descreve como o próprio móvel do crime sendo o menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Portanto, tal delito apresenta discordância na jurisprudência e na doutrina acerca de sua natureza jurídica, contudo, é possível observar que quando analisamos o crime como meramente objetivo não o interpretamos em sua totalidade, podendo ocasionar tipificações errôneas por se observar apenas os meios e os modos de execução durante a investigação criminal.

Logo, para ser possível a tipificação correta dos crimes contra a mulher, a atuação pericial não deve se limitar a analisar aspectos “óbvios” que restrinjam o crime de feminicídio apenas à violência doméstica, mas sim, de forma orientada, buscar os diversos fatores que demonstram o “ódio e desprezo” contra a mulher.

Sem esta orientação na investigação criminal, pode-se haver laudos errôneos, que enxerguem crimes complexos com a vítima sendo mulher, como apenas um homicídio, uma morte acidental, ou um suicídio aparente, sem o enquadramento correto desta qualificadora.

Destarte, é papel da perícia buscar os indícios de materialidade do crime durante suas investigações, e é a partir de análises orientadas que se buscará o *modus operandi* dos agressores que demonstram sua motivação ao ato, caracterizando de forma objetiva o aspecto subjetivo do desprezo às mulheres pela razão de serem mulheres.

Afinal, nem todo crime de assassinato às mulheres é feminicídio, mas nem todo feminicídio se restringe apenas à violência doméstica.

3 FEMINICÍDIO: UM OLHAR PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em face do exposto, foi desenvolvido as Diretrizes Nacionais do Feminicídio: investigar, processar e julgar (2016), que versa sobre a atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres. Neste sentido, evidencia que não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre, devendo, para tanto, reconhecer a “analisar os os fatores

³ Advogado criminalista em Brasília, Doutor em Direito Penal pela Universidade de Sevilha, Prof. do Programa de Pós Graduação da PUCRS (Mestrado e Doutorado) e do Mestrado da Faculdade Damas, Recife.

que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social”. Desta forma, define que os cenários que podem ocorrer os crimes de violência contra a mulher, podendo ser tanto o ambiente doméstico, quanto em locais públicos, como ruas, áreas abandonadas, espaços de lazer, entre outros.

Outro fator importante retratado nas Diretrizes, é que essa agressão motivada pelo sexo feminino pode ocorrer independentemente do relacionamento da vítima com o agressor, seja este uma relação de afeto, familiar, ou até mesmo relações profissionais ou comunitárias, não limitando a existência do feminicídio à violência doméstica.

Desta forma, muitas vezes, de forma equivocada, restringe-se a investigação do feminicídio a mortes de mulheres ocorridas no âmbito da violência doméstica. Entretanto, essa interpretação limita o que o legislador realmente previu, pois, a violência doméstica é apenas uma das formas de incidência deste tipo penal.

O legislador, ao tipificar o feminicídio como “homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, determinou que, para caracterizar-se esse crime, não bastava a mera existência do gênero feminino, tampouco que este ocorresse apenas nos limites do lar, mas que se analisasse o desprezo, o ódio, e o ato de desconsiderar a dignidade da vítima, pelo simples fato desta ser mulher.

Destarte, limitar a análise do crime à violência doméstica é assumir a possibilidade da perda de vestígios deste crime em locais como o ambiente de trabalho, de lazer, públicos ou privados.

Paralelamente a isto, uma pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2017 (MORAES; MANSO, 2018) constatou que: 48,3% dos casos de feminicídio ocorriam nas ruas, enquanto 29,7% ocorriam no lar.

Um exemplo disto é um desconhecido que, em uma festa, frustrado pelo simples fato de não conseguir relações com determinada mulher, a mata. Este delito, embora não tenha ocorrido no âmbito do lar, foi motivado pelo sentimento de posse do homem sobre a mulher, encarando-a como simples objeto e desprezando-a como ser humano.

Outra das diversas formas de incidência ocorre quando, em um contexto laboral, uma pessoa mata uma mulher por não a achar digna de estar ocupando uma posição de poder e de liderança, se sentindo inferior por receber um salário

menor ou tendo que ser supervisionado por uma mulher. Neste caso, o móvel do fato foi simplesmente o menosprezo à mulher.

Do mesmo modo, pode-se ocorrer morte de mulheres no âmbito do lar, sem que este esteja relacionado com o feminicídio, como, por exemplo, relacionado com o uso de drogas ou maus tratos aos filhos.

Desta forma, é notório a complexidade em tipificar este delito pelo simples fato da existência da vítima como mulher. Desta forma, é papel da perícia criminal esta análise, a partir da análise do *modus operandi* que ocorre na prática deste crime, não só a partir do local ou da vítima, mas a partir da análise das ferramentas utilizadas, dos ferimentos típicos, dos locais das lesões, dentre diversos outros meios que são capazes de objetivar a existência do ódio e desprezo nos casos de mortes violentas às mulheres.

4 PERÍCIA CRIMINAL E FEMINICÍDIO: POR QUE APLICAR UM PROCEDIMENTO PERICIAL ESPECIAL?

De acordo com a Associação Brasileira de Criminalística (TONIETTO, 2013), o papel de Perícia é auxiliar a Justiça, buscando e interpretando vestígios, e relacionando-os à infração penal, fomentando a elucidação de materialidade e autoria do delito.

A Perícia Criminal atua desde locais de crimes contra a vida e contra o patrimônio, quanto em casos de mortes “aparentemente” naturais ou acidentais, afinal, o objetivo da Perícia é auxiliar a justiça no ato investigatório, tanto nos crimes explícitos até os mais encobertos.

Neste viés, há certos tipos de delitos que necessitam de procedimentos especiais, a fim de evitar a perda de quaisquer provas substanciais. Por exemplo, o crime de homicídio, por si só, independente do gênero, necessita não só da investigação do local do crime, mas também de uma análise do contexto pessoal, familiar e social da vítima, que possam auxiliar na elucidação da autoria, para “deste emaranhado, aparentemente desordenado de circunstâncias, extrair uma história cujo último capítulo é o assassinato da vítima”, conforme descreve o Caderno Temático de Referência: Investigação Criminal de Homicídios (MORAES *et al.*, 2014).

Isto posto, quando tratamos de crimes que as vítimas sejam mulheres, a

investigação deve ser ainda mais específica. A Perícia Criminal deve não só olhar o local de crime como um local de morte violenta ou acidental, mas, além da violência física, buscar indícios que possam inferir a existência de violências anteriores, de violências simbólicas ou patrimoniais, bem como indícios de presença anterior do agressor no local.

Neste sentido, a perita Andrea de Paula Brochier⁴, idealizadora da Sala Lilás (uma sala de acolhimento às mulheres vítimas de violência, hoje em dia aplicadas em grande parte dos Institutos de Perícia), em uma matéria publicada na Agência Brasil (GONÇALVES, 2018), relatou que durante anos “ignorou vestígios importantes em uma cena de crime que exigiram sensibilidade e poderiam alterar completamente o resultado de uma investigação”. A Perita Criminal ressalta que “esse tipo de crime pode ser caracterizado por uma história de violências que vão desde o controle sobre roupas à agressões verbais e morais, e não pode ser tratado apenas com dados de um assassinato comum, como ainda é conduzido em investigações por muitos agentes”. Afinal, em muitos casos as mortes de mulheres são precedidas de violências anteriores, sejam físicas, morais, patrimoniais ou sentimentais, opressões e humilhações, a morte é somente a última etapa (BORDINHÃO, 2021).

Desta forma, até os mínimos detalhes importam na investigação, desde as vestes da vítima, até a existência de maçanetas de portas quebradas, aparelhos celulares danificados ou roupas rasgadas. Indícios que, numa visão sem preparo, poderiam ser interpretados como problemas estruturais de uma casa, na visão da perícia preparada devem ser tratadas com atenção, pois podem indicar a existência de outros tipos de violências por meio do agressor.

As Diretrizes Nacionais do Femicídio (2016) ainda levanta a atenção para cenas de mortes aparentemente acidentais ou suicídios de mulheres, uma vez que o agressor pode ocultar a violência de gênero, fabricando provas que, numa visão imediata, esconda a existência do crime de ódio.

Nos casos de investigação de suicídios, deve-se analisar não só se trata-se de um crime escondido, como também se o ato pode ter sido motivado pela existência de uma violência psicológica, simbólica ou física que a vítima sofria em razão de ser mulher. Desta forma, deve-se atentar para investigar, além dos indícios supracitados, a vida social e pessoal da mulher, para definir qual seria a motivação

⁴ Perita do Rio Grande do Sul, especialista em áreas de Documentoscopia e Grafoscopia Forense, Reconstituição de Local de Morte Violenta e Femicídio.

para o ato, se já havia o desejo anterior, se esta mulher estava sendo privada de contato com familiares e amigos, entre outros fatores.

Já as mortes “aparentemente acidentais” podem ser usadas para encobrir um crime anterior, disfarçando a violência pelos hematomas de quedas, acidentes ou afogamentos.

Visto isso, sem um procedimento especial para os crimes envolvendo essas vítimas, diversas provas podem ser perdidas, ao ponto de não se identificar o ódio ou o desprezo pela mulher sem um olhar preparado.

Afinal, os crimes em razão do gênero muitas das vezes não se explicitam só na violência física e doméstica, mas em diversas atitudes anteriores que se motivam para humilhar, controlar ou atormentar a mulher, justamente em razão do desprezo ou sentimento de posse do agressor em razão do sexo feminino.

Portanto, numa investigação preparada, muitos indícios corriqueiros como objetos do uso cotidiano quebrados (como maçanetas, celulares, computadores, maquiagens, roupas rasgadas, portas sem chaves, a lista pode ser interminável) devem ser analisados com olhares atentos para identificar se caracteriza uma violência simbólica, psicológica, patrimonial (com a destruição de objetos pessoais) ou controladora que a vítima já estava sofrendo ao longo do tempo.

A existência desses vestígios podem passar despercebidos quando a perícia não está preparada, acarretando na perda de provas e ocasionando o enquadramento do crime equivocadamente como um homicídio simples, ou até mesmo uma morte acidental, o que pode e deve ser evitado a partir da implementação de Procedimentos Operacionais Padrão em todos os Institutos de Perícia, a fim de tratar esse crime com a complexidade e a sensibilidade que ele necessita.

5 ATUAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL: OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS NO FEMINICÍDIO

Após definirmos todas as nuances do crime de Femicídio, e como pode ser complexo identificá-lo dentre suas diversas formas de incidência, podemos analisar as formas investigativas que podem - e recomenda-se - ser utilizadas pela perícia criminal e por toda polícia judiciária no momento da investigação criminal.

O objetivo é proceder a análise do delito com a devida complexidade que ele

possui, em todas as fases investigativas, desde o exame no local de crime, no perinecrocópico, e no corpo de delito, criando, desta forma, um Procedimento Operacional Padrão (POP) para investigações de feminicídio, para, assim, não haver a perda de nenhuma prova substancial para a tipificação do crime.

5.1 EXAME NO LOCAL DE CRIME

Preliminarmente, é importante salientar que uma das mais importantes investigações periciais ocorre no exame no local de crime. É o primeiro contato da perícia com a cena do delito, onde serão colhidas as provas iniciais que podem ser substanciais para o desenvolver da investigação com o olhar correto do crime cometido.

Segundo Eraldo Rabello, 1996 (apud Rodrigues, 2011), perito criminalístico e um dos precursores da Criminologia no Brasil, local de crime se define como:

Local de crime é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se entenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionado.

Desta forma, o local de crime é não apenas o lugar exato que ocorreu o delito, mas também todas suas áreas próximas.

Ademais, ainda o define como:

Local de crime constitui um livro extremamente frágil e delicado, cujas páginas por terem a consistência de poeira, desfazem-se, não raro, ao simples toque de mãos imprudentes, inábeis ou negligentes, perdendo-se desse modo para sempre, os dados preciosos que ocultavam à espera da argúcia dos peritos (RABELLO, 1996).

Observa-se, portanto, a fragilidade de uma cena de crime, do qual a invasão de pessoas pode ocasionar a perda de provas importantes.

Outrossim, a coleta dos objetos também pode ser comprometedor na investigação, pois a simples posição da arma do crime perto do corpo pode descaracterizar um suposto suicídio. Por exemplo, no caso de morte com arma de fogo, os peritos analisam a trajetória da bala, dentro e fora do corpo, e a disposição da arma, sendo possível calcular se o ângulo desta corresponde ao ângulo do

ferimento, ou se foi uma prova “implantada” para fazer um assassinato de assemelhar a um suicídio. Deste modo, revela-se a importância de manter a cena do crime intacta e isolada até a chegada da equipe pericial.

Neste sentido, o artigo 6º, incisos I, II e III, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, que determina a postura da polícia judiciária, caso se dirijam ao local antes da Perícia: “Artigo 6º: I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário” (BRASIL, 1941).

Isto posto, no olhar voltado para o crime de feminicídio, a análise do local de crime se torna ainda mais minuciosa.

Conforme orienta o Manual “Diretrizes Nacional do Feminicídio” (2016), primordialmente, deve-se buscar indícios que evidenciem o vínculo ou a presença habitual da vítima e/ou agressor(a) no local. Para tanto, deve-se buscar correspondências em nome desses, presença de objetos pessoais, entre outros elementos qualificadores.

Além dessas importantes provas, que podem comprovar vínculo afetivo ou próximo com a vítima (fator este que é muito comum nos casos de feminicídio), deve-se buscar, na cena de crime, a presença de indícios de existência de violência simbólica ou patrimonial anterior à agressão: nestes casos, os objetos destruídos geralmente são itens com valor emocional ou sentimental para a vítima, como decoração, fotografias, livros, instrumentos de trabalho, equipamentos como computadores, celulares, entre outros.

Neste caso, poderia passar despercebido pela perícia o fato de um celular ou alguma decoração estar quebrada. Mas quando se analisa o feminicídio todos os indícios devem ser avaliados com a devida atenção, pois podem significar a existência de violência patrimonial ou simbólica com a vítima, fato que geralmente não ocorre nos demais delitos.

Outrossim, ainda conforme as Diretrizes Nacional do Feminicídio (2016), pode ocorrer a destruição de documentos pessoais da vítima, e, não muito incomum, o mau trato aos animais de estimação desta, a fim de causar sofrimento na companheira.

Ademais, é de extrema importância se analisar se há indícios de luta corporal no local de crime, bem como a existência de portas ou maçanetas quebradas: muitas vezes, a vítima, por ter uma relação de afeto ou convívio com o

agressor, não revida, procurando apenas se defender. Por isso, a não existência de indícios de luta corporal (com desalinhamento de objetos), independente do cenário analisado (seja num contexto doméstico, num local de trabalho ou na rua), podem indicar que havia uma relação anterior de confiança ou afeto. Neste sentido, as Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016, p. 84), dispõe que:

Uma cena de crime onde há um desalinho não habitual da mobília e objetos que compõem o ambiente evidenciam o acontecimento de uma “luta corporal” entre os atores daquela cena. A presença ou ausência desses sinais ajudarão a caracterizar a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a ausência de luta corporal pode ser resultado de confiança e/ou intimidade entre a vítima e o(a) agressor(a), quando este(a) pode aproximar-se sem que a vítima oponha resistência ou procure se proteger; como também a recorrência da exposição à violência pode minar as capacidades de defesa e proteção da vítima.

Deste modo, a análise da cena de crime pela equipe pericial deve ser minuciosa, devendo atentar-se aos indícios de existência de violência simbólica ou patrimonial, bem como os que demonstrem uma relação de afeto ou confiança anterior com o agressor, como a tentativa de apenas se proteger, sem revidar a agressão.

5.2 LESÕES TÍPICAS

5.2.1 Do Exame Perinecrocópico

O Artigo Diretrizes Nacionais do Femicídio- Investigar, Processar e Julgar (2016), descreve como a localização dos ferimentos também se apresenta como evidência importante para a caracterização das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: são, principalmente, em locais associados à beleza, feminilidade (rosto, por exemplo), ou dotados de significado sexual (ventre, seios, genitais), evidenciando o desprezo, a raiva, vingança ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento.

Também se caracteriza a existência de sinais que explicitam a crueldade, como grande números de lesões e mutilações, sendo importante verificar a existência de cicatrizes que indiquem violências anteriores e existência de luta corporal.

Neste sentido, o papel pericial no exame do corpo da vítima deve ocorrer desde a chegada no local da crime, a fim de se evitar perda de vestígios com o transcurso do tempo até o exame de corpo de delito.

Para isto, é imprescindível realizar o exame perinecrocópico que, ao contrário do típico exame necrocópico que é realizado por médico legistas, deverá ser realizado pelos Peritos Criminais na própria cena do crime (RIBEIRO *et al.*, 2018). O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, em seu Artigo 164, preceitua o exame: “Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime” (BRASIL, 1941).

De acordo com Eduardo Alberto Alcântara Del-Campo (2008), durante o exame perinecrocópico deve ser analisado a posição do cadáver, o estado e disposição das roupas, a presença de arma e a posição desta em relação ao corpo (fator de suma importância nos casos de supostos suicídios), bem como exames das lesões externas no corpo da vítima e o exame das mãos.

Visto isso, é de grande relevância que, durante esse exame, haja coleta de todo possível material biológico do agressor no corpo da vítima: comumente, durante a tentativa de defesa da vítima, é possível que a vítima use as mãos para se proteger, podendo apresentar sangue ou outros vestígios biológicos abaixo de suas unhas. Neste sentido, Figini *et al.*, (2003) detalham o exame, exemplificando que a coleta no local de crime é feita retirando-se o possível vestígio biológico da unha da vítima com um palito, e o acondiciona em um envelope identificado, podendo, desta forma, proceder com o reconhecimento de quem foi o agente do crime:

Procede-se na coleta de material colocando-se o dedo da vítima sobre uma folha de papel limpo, passa-se o palito embaixo da unha para retirar o vestígio, faz um envelope do papel onde foi coletado o vestígio e coloca-se junto a ponta do palito utilizado para a coleta e acondiciona em um envelope devidamente identificado. A amostra de cada dedo deve ser coletada e embalada separadamente (JOBIM, 2003; SILVA; PASSOS, 2006, apud SOUSA *et. al.*, 2012).

Portanto, quando tratamos do local de crime referente à violência contra a mulher, este exame deve-se atentar a alguns fatores típicos de violência em razão do gênero. A partir de um levantamento feito por Lucas Ferreira Lima (*apud* GULARTE, 2021), um perito gaúcho do Instituto-Geral de Perícias (IGP) com base em respostas de outros 67 profissionais de perícia criminal de 20 Estados do país,

mais de 1/3 dos ferimentos (37,8%) são concentrados no rosto e no pescoço. Isto ocorre porque, além do intuito de tirar a vida da vítima, o agressor almeja desfigurá-la, pois não é um crime com o animus apenas de matar, mas sim é um crime de ódio, e as partes que indicam a feminilidade do corpo são as mais atingidas.

Neste sentido, a Delegada de Polícia da Delegacia da Mulher de Santa Maria, Débora Dias (*apud* GULARTE, 2021), discorreu que:

Feminicídio é um crime de ódio e o rosto é sempre o primeiro a ser atingido. É um crime contra a mulher, contra o gênero, e o rosto é a identificação da mulher. É uma das partes mais femininas do corpo. Além da morte, é para desfigurar e desqualificar a mulher. Não basta matar

Isto posto, o levantamento feito por Lucas Ferreira Lima (*apud* GULARTE, 2021), constatou que, dentre os locais de ferimentos quando a vítima é mulher, os mais comuns são:

- 37,8% no rosto e no pescoço;
- 26,2% no tronco;
- 14% nos seios;
- 12,8% nos membros superiores;
- 5,7% nos membros inferiores;

Com isto, observa-se que no *modus operandi* do feminicídio o foco dos agressores é, além de matar, atingir partes do corpo da vítima ligados à feminilidade, como o rosto, tronco e seios, bem como nas partes mais visíveis, como os braços e pernas. Essa disposição de ferimentos é típica do feminicídio, pois não é um crime que o seu móvel é apenas ter a vítima como uma mulher, mas sim a existência de ódio e menosprezo a esta, e com um olhar pericial atento é possível identificar, nos próprios ferimentos, o animus do agente.

Ademais, a análise do corpo neste exame também deve se atentar para as vestes da vítima, a fim de se buscar indícios prévios de uma possível violência sexual que precedeu a morte da vítima, tais como: roupas rasgadas, ausência de roupas íntimas, entre outros fatores que serão cumulados no exame de corpo de delito para se comprovar a existência de violência sexual.

5.2.2 Do Exame de Corpo de Delito

Após a realização do exame no local de crime e do exame perinecrosópico pelos Peritos Criminais e pelos Agentes Forenses, o corpo da vítima é encaminhado para o exame mais detalhado realizado pelos Peritos Médicos Legistas: o exame necrosópico.

O Artigo 158, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, descreve este exame como obrigatório para todos os crimes que deixarem vestígios: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Isto evidencia a importância desta prova, que se torna indispensável para identificar o crime cometido, bem como o modo que foi praticado e seus indícios de autoria. O Médico Legista analisa os ferimentos, as disposições e intensidade das lesões, bem como consegue coletar material biológico que pode ser utilizado para identificar o agressor.

Neste sentido, Marcelo Lessa Bastos e Marcela Cordeiro Orçaí (2008, p. 214), descreveram esta perícia como sendo imprescindível para coleta dos vestígios deixados na infração penal, tais como lesões corporais que desaparecem com o tempo:

Este é o chamado corpo de delito - o conjunto de vestígios deixados pela infração penal. Tais vestígios devem ser submetidos a exame. E, como há vestígios que desaparecem com o tempo (como muitas lesões corporais, por exemplo), surge a necessidade da imediata realização do exame, com todo o transtorno que isto acarreta ao princípio do contraditório participativo, como examinado no tópico anterior.

Desta forma, nos crimes cuja a violência ocorra contra mulheres, é um exame ainda mais relevante: preliminarmente, ao avaliar os ferimentos presentes no corpo da vítima, deve-se atentar se existem multiplicidade e intensidade das feridas.

Conforme as Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (2016), a existência de inúmeros ferimentos podem indicar que a motivação do agente não foi apenas matar a vítima, mas causar-lhe sofrimento em virtude em virtude da “raiva empregada quando da produção dos mesmos ou desprezo pela vítima”.

Portanto, ao receber um corpo de vítima sendo mulher, independente de onde foi realizado o crime, seja no ambiente doméstico, profissional, ou até mesmo em espaços públicos, a simples disposição e quantidades de ferimentos podem demonstrar que, no ato, o agente não estava movido apenas com o dolo de matar, mas sim a existência de um desprezo àquela vítima, muitas vezes querendo causar sofrimento ou deformar o corpo da mulher, causando-lhe inúmeras lesões.

Outro aspecto que deve ser observado pelos peritos médicos é a existência de cicatrizes anteriores, que indiquem que a vítima já vinha sofrendo violências. Muitas vezes, o feminicídio é acompanhado de diversas violências físicas ou psicológicas ao longo do tempo, a morte é apenas a última etapa.

Isto posto, uma pesquisa realizada pela Associação Médica Brasileira (FERREIRA *et al.*, 2021), constatou que o tipo de lesão mais recorrente nas vítimas de feminicídio é a contusa (causadas normalmente por golpes, como socos ou chutes), seguida por escoriações (como arranhões), e equimoses (manchas roxas conhecidas como “hematomas”). Esses fatores demonstram que os agressores, comumente, antes de matarem, espancam a vítima, demonstrando ainda mais a existência do ódio e menosprezo à mulher.

Por fim, o papel do Exame de Corpo de Delito é essencial para identificar a existência de violência sexual, pois, como descreve ainda as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (2016), esses crimes geralmente envolvem a imposição de um sofrimento para as vítimas, como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade.

Neste sentido, a violência sexual não é característico apenas nos crimes fora do âmbito do lar, muito pelo contrário, comumente mulheres dentro de casamentos são forçadas a realizar o ato, o chamado “estupro conjugal”, sendo geralmente consequência de ameaças, violência psicológica, patrimonial praticada contra a mulher com a finalidade de obter a conjunção carnal (ALVES, 2020). Logo, deve-se atentar aos indícios de violência sexual independente do contexto da agressão, seja esta praticada em locais públicos por um agressor desconhecido, ou dentro do lar pelo cônjuge ou companheiro: o ato covarde de forçar a prática sexual com a vítima é característico do feminicídio, podendo ocorrer em todas as circunstâncias. O que motiva o ato é o simples desprezo e sentimento de

propriedade do homem sobre a mulher.

Destarte, o exame de corpo de delito é capaz de identificar o ato, bem como colher materiais biológicos que indiquem sua autoria.

5.2.3 Das armas utilizadas

Além do *modus operandi* verificado na forma de agressão às mulheres, também é observado pela perícia um padrão quanto às armas comumente utilizadas no crime de feminicídio: o estudo feito pelo Perito Criminal, Lucas Ferreira Lima (*apud* GULARTE, 2021), do Instituto-Geral de Perícias (IGP), em 20 (vinte) Estados, também constatou que em 76,1% das mortes foi utilizado como instrumento armas brancas, como facas, enquanto armas de fogo foram utilizadas em 49,2% das ocorrências.

Outro fator muito comum neste crime, é que, além de matar, é utilizado outros meios para agredir e torturar a vítima. Visto isso, foi identificado na pesquisa supracitada que 61,2% dos agressores usam mais de uma forma de agredir a vítima, como golpes físicos (31,3%), estrangulamento (23%) e esganadura (13%).

No mesmo sentido, a pesquisa realizada pela Associação Médica Brasileira (FERREIRA *et al.*, 2021), constatou também que em cerca de 43,2% das vítimas verifica-se marcas de agressões como socos e chutes.

Isto reflete, conforme descreve Lima (*apud* GULARTE, 2021), como a prática se difere do homicídio, que é comumente caracterizado por apenas uma ação, a de matar. No feminicídio, entretanto, ocorrem diversas outras agressões antes de, de fato, ocasionar a morte da vítima, sendo muito comum a existência de diversos ferimentos tanto do dia da morte, quanto dos dias que antecedem.

Esse fator demonstra como o feminicídio é um crime de ódio, que se difere pontualmente do homicídio, que não possui geralmente o aspecto subjetivo de desprezo à vítima. Um aspecto que revela isto, é que, no homicídio comum, em regra, as vítimas são encontradas mortas apenas com o ferimento que as tiraram a vida, já no crime de feminicídio, as vítimas são encontradas inúmeras vezes desfiguradas, com diversas marcas de ferimentos.

É um ato contínuo que termina na morte da mulher, sendo caracterizado muitas vezes por um espancamento contínuo das vítimas, e as armas utilizadas revelam que, para os agressores, não basta só matar, mas desfigurar, retirar a

feminilidade e torturar com inúmeras agressões.

6 A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NO FEMINICÍDIO: VERIFICAÇÃO POR MEIO DE LAUDOS PERICIAIS DE JULGADOS NO BRASIL

Diante todo o exposto, resta evidente a tamanha relevância da Perícia Criminal nos crimes de Femicídio, sendo essencial para qualificar ou desqualificar este delito analisando indícios que evidenciem a presença do aspecto subjetivo do ódio ou desprezo contra a mulher.

Isto posto, para analisar de forma prática a importância da perícia, será analisado julgados no Brasil, os quais apresentam laudos importantíssimos, utilizando-se de análises do tipo de lesão, da intensidade, da investigação em local de crime, entre diversos outros pontos supracitados, para a tipificação do crime no caso concreto.

Visto isso, a sentença apresentada no Processo 0044182-02.2019.8.19.0002, da 3ª Vara Criminal de Niterói (RJ, TJRJ, 2019, grifo nosso), com tipificação de Homicídio qualificado pelo Femicídio, apresenta as seguintes citações do laudo pericial:

Nesse sentido, ressalte-se que no **laudo** de fls. 249/253 (item 7.3) é salientado que "a vítima segurava muito firmemente as vegetações rasteiras de forma incomum", **indicando a extrema violência das agressões perpetradas que podem causar espasmos com tamanha intensidade, nunca antes presenciado pelo perito responsável**, como afirmado pelo próprio nesta data. Assim, se verifica do laudo de **necropsia** de fls. 29/30, a **"presença de duas feridas contusas no couro cabeludo, crepitação da calota craneana e presença de fragmentos de osso e de encéfalo em meio dos cabelos (...) a calota está fraturada nos ossos parietal esquerdo e occipital; removida a calota o cérebro está infiltrado por sangue e parcialmente lacerado, a base do crânio está fraturada nos andares posterior e médio bilateralmente; cavidade tronco-abdominal; incisão fúculo pubiana e rebatidos os retalhos músculo-cutâneos o útero está aumentado de volume e aberto exibe gravidez de feto único compatível com o 2º trimestre de gravidez."**, tendo como causa mortis **"fraturas do crânio com laceração do encéfalo"**.

[...]

Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando-se que o crime praticado é quadruplicamente qualificado pela motivação torpe, considerando que " a vítima estava grávida e disse que o acusado seria o pai, e ele não queria assumir a paternidade do bebê nem arcar ou auxiliar com os ônus e custos correspondentes ao sustento da criança e da vítima"; **com emprego de meio cruel, "tendo o réu agido com extrema violência e brutalidade, desferindo golpes com instrumento contundente contra a cabeça da vítima e, em seguida, tendo-a deixado agonizando no local, sem chamar socorro"**; bem como

mediante recursos que dificultaram a defesa da vítima, quais sejam, "a traição e a surpresa, na medida em que o autor se valeu da confiança que a vítima depositava em si, por manterem relacionamento amoroso, para atraí-la e conduzi-la até local ermo onde covardemente desferiu madeiradas contra sua cabeça, de inopino e pelas costas, atingindo seu crânio nas regiões occipital (nuca) e parietal"; e, ainda, praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar ("feminicídio").

No julgado acima, observa-se que o Perito Criminal ressaltou a extrema violência nas agressões nunca antes presenciadas por ele, com extrema brutalidade, além de deixá-la agonizando no local. Todos esses fatores, como evidenciados anteriormente, são característicos do feminicídio, um crime que demonstra o desprezo do agente na forma que fere a vítima, com tamanho menosprezo que o objetivo não é apenas matar, mas infligir dor, além do elevado índice de crueldade do ato.

No mesmo sentido, o Editário de Jurisprudência Criminal (RJ, TJRJ, 2022b, grifo nosso), em sua Ementa nº 8, registrado do Processo nº 0132711-63.2020.8.19.0001, retrata um caso de feminicídio que o magistrado negou a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, tendo em vista os indícios apresentados pelo laudo pericial:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISOS II, III, IV E VI E §2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO AS SENTENÇA DE PRONÚNCIA OU A SUA REFORMA, QUE SEJA O RECORRENTE IMPRONUNCIADO FEMINICÍDIO Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 11/2022 • Edição Especial 16 ANTE A AUSÊNCIA DO DOLO NA AÇÃO QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA, QUE SEJA O CRIME DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. **A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA É NO SENTIDO DE QUE O DENUNCIADO COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE MATAR, DESFERIU SOCOS E CHUTES EM SUA COMPANHEIRA E. R. DA S., CAUSANDO AS LESÕES QUE FORAM CAUSA EFICIENTE DA MORTE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO. A PREJUDICIAL DE NULIDADE SE DIRIGE PARA O PRÓPRIO MÉRITO RECURSAL. INQUESTIONÁVEL A AUTORIA CRIMINOSA, EIS QUE ADMITIDA PELO ACUSADO, ORA RECORRENTE, BEM COMO A MATERIALIDADE DELITIVA, HAVENDO CONCLUSÃO PERICIAL DE QUE A VÍTIMA SOFREU TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO CAUSADOR DA SUA MORTE. CADÁVER DA VÍTIMA CUJO ÓBITO JÁ HAVIA SIDO CONFIRMADO POR MÉDICA DO INTERIOR DA UPA E QUE CONSTATOU DIVERSAS LESÕES NA FACE DA VÍTIMA. TESE DEFENSIVA DE DOLO NA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA COM CULPA NO RESULTADO MORTE QUE NÃO ENCONTRA, NESTA FASE PROCESSUAL, ECO CONSISTENTE E CATEGÓRICO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECISÃO DA CAUSA. RETARDO DEMASIADO NO SOCORRO À VÍTIMA, JÁ SENDO CADÁVER QUANDO ENCAMINHAVA À UPA.**

COMPORTAMENTO SERENO DO ACUSADO CONSTATADO POR TESTEMUNHAS A CONTRADITAR O MERO DOLO DE LESÃO CORPORAL. FUTILIDADE ADMITIDA PELO RÉU, ASSIM COMO O FEMINICÍDIO, POR NÃO ADMITIR QUE A VÍTIMA NÃO SE SUBMETESSE AOS CAPRICHOS DELE, O RÉU, INCLUSIVE CORTAR OS CABELOS SEM SUA AUTORIZAÇÃO OU CONCORDÂNCIA. SOFRIMENTO INTENSO ANTES DO ÓBITO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA RESISTIR E REAGIR ÀS AGRESSÕES, A CARACTERIZAR A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, identifica-se no julgado supracitado outro aspecto característico dos agressores no feminicídio: a presença de feridas contundentes causadas por socos e chutes, assim como a impossibilidade de defesa da vítima. Outrossim, demonstrou um dos principais indícios, que é a agressão em áreas que demonstram a feminilidade da mulher, como evidenciado no caso acima, com a desfiguração da face da vítima.

Portanto, com esses julgados, retrata-se de forma prática como a Perícia tem papel fundamental para classificar ou desclassificar o feminicídio, demonstrando em seus laudos o *modus operandi* destes crimes, que evidenciam o ódio ou menosprezo à mulher.

7 A IMPORTÂNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POP's) PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO

Procedimentos Operacionais Padrão (ou POP's, como são geralmente denominados) são instrumentos comumente adotados nos Institutos de Perícia. Trata-se de um documento que descreve o passo a passo de um processo, visando diminuir os desvios de execução e as atividades a serem realizadas, bem como promover o cuidado e a segurança na execução de atividades (UFJ, 2023).

Esse fator evidencia a tamanha relevância dos POP's para a atuação pericial, pois criam procedimentos e regras que devem ser utilizados pelos Peritos e Agentes na análise do crime.

Portanto, nos crimes que as vítimas sejam mulher, é imprescindível que os Institutos de todo o Brasil implementem POP's específicos para este tipo penal, pois diversos vestígios neste crime possuem uma relevância que não há em todos os delitos, sendo indícios de uma violência simbólica ou sentimental anterior, além de nortear os Peritos Médicos-Legistas a analisarem as lesões a fim de identificarem se

houve presença de menosprezo no ato do agente, com atenção ao local, disposição e intensidade dos ferimentos.

Assim, indícios que muitas vezes podem passar despercebidos em crimes de homicídios comuns e considerados como mera defeito estrutural de uma casa, como maçanetas quebradas, ausência de marcas de defesa da vítima, objetos e documentos pessoais danificados devem ser analisados atentamente nos crimes com suspeitas de Femicídio, e a existência de Procedimentos Operacionais Padrão são de suma importância para nortear os Peritos e garantir a correta coleta de prova, evitando a perda de quaisquer vestígios.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, evidencia-se como o crime de Femicídio se difere do Homicídio comum, e sua diferença não está apenas na presença de mulher como vítima ou sobre ocorrer no contexto doméstico (esses fatores, inclusive, podem existir e não caracterizar um crime de feminicídio), mas de diversos outros aspectos subjetivos que podem ser elucidados pela atuação preparada da Perícia Criminal.

Não se deve olhar este delito apenas pelo viés de “violência doméstica e familiar”, mas também pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, analisando o crime em sua totalidade. Desta forma, aspectos muitas vezes pouco relevantes num local de crime de um homicídio comum são essenciais para caracterização do feminicídio, e devem ser avaliados de forma atenta, desde o local de crime, até a disposição, localização e intensidade das lesões nos exames necroscópicos e perinecroscópicos.

Portanto, embora o legislador pouco dispôs sobre o que seria de fato um crime com a incidência de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, a atuação pericial é capaz de identificar o *modus operandi* presente nesta transgressão, materializando a existência de ódio e desprezo à mulher por meio de uma análise orientada que investiga não só o crime de forma objetiva, mas todas as nuances abstratas do *animus* do agente, que não é apenas matar, mas ferir, deformar e esvair seu desprezo e sentimento de posse pela mulher.

Desse modo, mostra-se como a atuação pericial é de suma importância para elucidação criminal, sendo indispensável para garantir a atuação judiciária de forma

correta, orientada, e garantir a devida justiça às vítimas de um crime de ódio como o Femicídio.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Patrícia Galvão. **Dossiê: violência contra as mulheres (femicídio)**.

Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/#>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ALVES, Daiane. Violência sexual no casamento: estupro conjugal. **JusBrasil**, 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-sexual-no-casamento-estupro-conjugal/1135839683>. Acesso em: 23 set. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**, 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em: 6 maio 2023.

BASTOS, Marcelo Lessa; ORÇÁI, Marcela Cordeiro. Exame de corpo de delito - o art. 158 do código de processo penal e uma releitura à luz do princípio do contraditório e das novas regras do interrogatório (lei n. 10.792/03). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ)**, Rio de Janeiro, n. 27, jan./mar. 2008. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2728168/Marcelo_Bastos___Marcella_Orcai.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016.

Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero.

Cezar Bitencourt Advogados Associados. Disponível em:

<https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em: 6 maio 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Supressão de parcela da Prescrição Retroativa: Inconstitucionalidade Manifesta. **Cezar Bitencourt Advogados Associados**.

Disponível em:

<http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em: 2 set. 2023.

BORDINHÃO, Patrícia. Violência simbólica contra mulher: um mal silencioso.

JusBrasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-simbolica-contra-mulher-um-mal-silencioso/1307855194>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Turma. Habeas Corpus n. 433.898 – RS (2018/0012637-O). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 24 abr. 2018, **DJe**, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/577558313>. Acesso em: 16 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. 10. ed. Salvador: JusPovim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015..

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça criminal: abordagem descritiva e crítica**. 2008. 274 f. Dissertação (Mestrado – Medicina Legal) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27052010-093136/publico/Eduardo_Roberto_Alcantara_Del_Campo_Dissertacao.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDf). 1. Turma Criminal. Acórdão n. 904781, 20150310069727RSE. Relator: George Lopes Leite. Data de julgamento: 29/10/2015, Publicado no **DJe**: 11 nov. 2015.

FERREIRA, Verônica *et al.*, Lesões corporais em mulheres vítimas de violência doméstica submetida ao exame de corpo de delito: estudo retrospectivo entre os anos de 2015 a 2018. **Arquivos Catarinenses de Medicina (ACM)**, 2021. Disponível em: <https://revista.acm.org.br/index.php/arquivos/article/download/1068/708>. Acesso em: 23 set. 2023.

GONÇALVES, Carolina. Feminicídio: Perita pede atenção a indícios de violência

simbólica. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/feminicidio-perita-pede-atencao-indicios-de-violencia-simbolica>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GULARTE, Jeniffer. Violência contra mulher: anatomia dos ferimentos, ambiente do crime e instrumento mais usado: pesquisa revela perfil do feminicídio pelo olhar dos peritos. **GZH Segurança**, 24 fev. 2021. Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/02/anatomia-dos-ferimentos-ambiente-do-crime-e-instrumento-mais-usado-pesquisa-revela-perfil-do-feminicidio-pelo-olhar-dos-peritos-ckljjobscp003y0198rvm3zn9h.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, v. 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Ademário *et al.*, **Investigação criminal de homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. Disponível em:
https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2314/1/investigacao_criminal_homicidios.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

MORAES, Orlinda Claudia R. de; MANSO, Flávia Vastano. **Dossiê mulher, 2018**. 13. versão. Rio de Janeiro: RioSegurança; Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ), 2018. RioSegurança. Série Estudos 2. Disponível em:
https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/07/DossieMulher2018_ISP_RJ.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

MORAES, T. L; MORBINI, F. K. UM OLHAR PERICIAL SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO. **Portal de Periódicos**, 2023. Disponível em:
<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5375>, Acesso em: 15 abr. 2023.

NITAHARA, Akemi. Feminicídio: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. Desmonte da rede de proteção à mulher facilitou crime. **Agência Brasil**, 15 jan. 2023. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam#>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PERITA criminal desenvolve protocolo para investigar feminicídio. **Sindicato dos Peritos Criminais (Sinpcresp)**, 15 ago. 2022. Disponível em:
<http://sinpcresp.org.br/posts/perita-criminal-desenvolve-protocolo-para-investigar-feminicidio>. Acesso em: 15 abr. 2023.

POPAZOGLO, Danilo. Feminicídio - qualificadora objetiva ou subjetiva?. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva/624995270>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em:
https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

RIBEIRO, Maria Pinheiro. *et al.*, A perícia médico-legal no direito penal. **Revista Científica Multidisciplinar**, 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Medico-Legal.pdf> Acesso em: 9 set. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 3. Vara Criminal da Comarca de Niterói. **Ação penal de competência do júri**: homicídio qualificado. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro versus Fábio Souza da Silva. Relator Nearis dos S. Carvalho Arce. Rio de Janeiro, 23 jan. 2022a. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/sentena_femicidio_mulher_grvida_niteri.pdf. Acesso em: 7 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 3. Vara Criminal da Comarca de Niterói. **Processo 0044182-02.2019.8.19.0002**: Júlia Inez Rodrigues Soares x Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/349042848/processo-n-004XXXX-0220198190002-do-tjrj>. Acesso em: 7 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). **Feminicídio**: ementário de jurisprudência criminal, novembro / 2022b. Ed. esp. Rio de Janeiro: PJERJ, 2022. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/6560100/ementariocriminal-2022.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (RS). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Embargos infringentes. Recurso em sentido estrito. Qualificadora do feminicídio manifestamente improcedente. Afastamento**. Relator: Ministro Sylvio Baptista Neto. 7 dez. 2018. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/668538913>. Acesso em: 16 out. 2023.

ROCHA, Davi Borges: A incoerência do feminicídio enquanto qualificador do homicídio. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-14/rocha-incoerencia-femicidio-qualificador-homicidio>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RODRIGUES, Sérgio Luis Badolati. **A importância da preservação do local do crime no caso de furto com rompimento de obstáculo para melhora qualitativa da execução da perícia**, 2011. Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/importancia-preservacao-local-crime-pericia/importancia-preservacao-local-crime-pericia2.shtml>. Acesso em: 2 set. 2023.

ROSA, C. T. A. da. A PERÍCIA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO: O QUE DIZER SOBRE O ASSUNTO NO DIA INTERNACIONAL DA MULHER?. **Fonte Segura**. Disponível

em:<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-pericia-nos-casos-de-feminicidio-o-que-dizer-sobre-o-assunto-no-dia-internacional-da-mulher/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SOARES, Arthur Carvalho. **A natureza objetiva e/ou subjetiva do feminicídio e seus efeitos frente ao homicídio privilegiado e a qualificadoras subjetivas**. 2019. 55 f. Monografia (Graduação – Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25064/1/2019_ArthurCarvalhoSoares_tcc.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

SOUSA, Janaína, et al. **COLETA E PRESERVAÇÃO DE VESTÍGIOS BIOLÓGICOS PARA ANÁLISES CRIMINAIS POR DNA**, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/260/26029237009.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

TONIETTO, Ângela. *et al.* Qual o papel do perito criminal?. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 2, n. 1, p. 5-6, 2013. Disponível em: https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/63/pdf_9/245#:~:text=O%20objetivo%20de%20seu%20trabalho,fomentando%20conclus%C3%B5es%20acerca%20de%20delitos. Acesso em: 12 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ). **Resolução n.º 012/2023, de 02 de agosto de 2023**. Aprova as normas que regulamentam o Procedimento Operacional Padrão (POP) no âmbito da Universidade Federal de Jataí. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/830/o/Resolucao.012.2023.POP.pdf?1692016968>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ZARPELON, Cecília. Paraná é o 3º em casos de feminicídio no Brasil, aponta estudo. **Plural Curitiba**, 2023. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/parana-e-o-3o-em-casos-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo/#>. Acesso em: 7 out. 2023.